

A. I. Nº - 333006.0013/14-9
AUTUADO - CABLE BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 13/08/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-03/15

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADO CONSIDERADO COMO NÃO TRIBUTADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Serviço de telecomunicação é espécie de comunicação e um conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entre tais a disponibilização de equipamentos para transmissão dos dados. Os valores referentes a aluguéis ou locação de equipamentos e a título de assistência técnica *disponíveis*, por força do contrato de adesão, necessários à prestação do serviço de comunicação, integram a base de cálculo do ICMS por expressa previsão legal. Os serviços complementares cobrados no lançamento de ofício são considerados como serviços de comunicação postos à disposição dos usuários e independentemente do nome ou código que lhe sejam dados constituindo-se em uma efetiva prestação onerosa do serviço de telecomunicação. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2014, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$462.555,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, em razão da falta de recolhimento do ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributáveis como não tributáveis, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Infração - **02.08.38**.

O impugnante, por meio de advogado com procuraçāo às fls. 43 a 45, depois ressaltar a tempestividade apresenta sua razões de defesa, fls. 21 a 31, aduzindo os argumentos resumidos na forma a seguir enunciada.

Afirma que a presente autuação está eivada de nulidades, bem como resta equivocado o entendimento do Fisco, uma vez que não pode ser enquadrada na infração apontada, restando evidente a não ocorrência das irregularidades, cujo cometimento lhe é atribuído.

Frisa que o Auto de Infração não cumpre os requisitos de validade exigidos pela Legislação, uma vez que trouxe a baila dispositivos genéricos da Lei 7.014/96.

Destaca que segundo art. 3º do CTN a cobrança do tributo deve ser realizada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Sustenta que os artigos citados no Auto de Infração são meras reproduções de hipóteses de incidência, datas de fatos geradores, apuração do imposto, nada dispõe o fato supostamente gerador da pretendida diferença à título de ICMS.

Depois de reproduzir o art. 142 do CTN, revela ser incontestável a ocorrência da nulidade do Auto de Infração, pois é visível o cerceamento de defesa, já que é impossível verificar a constituição do crédito tributário no caso em tela.

Tece comentários a cerca dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade, da proporcionalidade para culminar com a assertiva de que o Auto de Infração é nulo por impedir seu exercício do direito de defesa, ante a inexistência de fundamento legal para sua lavratura e ofensa aos princípios previstos no CTN e na CF/88.

Afirma que o presente Auto de Infração, uma vez que a exigência de ICMS-comunicação sobre os valores percebidos pelas empresas de telecomunicações a título de locação de equipamentos, utilizados na consecução de sua atividade-fim, é indevida.

Diz ser cediço que sobre os serviços de comunicação incide o ICMS, por expressa disposição do art. 155, inciso II da CF/88 e do art. 2º, inciso III da LC nº 87/96, cujo teor reproduz. Arremata mencionando não haver dúvidas de que o ICMS deve ser normalmente recolhido pelas operadoras relativamente aos serviços de telecomunicação por elas prestados.

Assinala que o Fisco Estadual insiste em exigir ICMS sobre valores percebidos em decorrência da locação de equipamentos, pelo fato de que em diversos contratos celebrados pelas prestadoras de serviços de telecomunicação, oferece-se como facilidade para o cliente a opção de alugar o equipamento a ser utilizado, como o *cable modem* (na Internet a cabo), o aparelho portátil de radio-comunicação (nos serviços dessa natureza), o decodificador de sinais (na televisão a cabo), o PABX (na telefonia), dentre outros. Acrescenta que os valores referem-se meramente a cessão de direito de uso de equipamento utilizado na prestação do serviço de telecomunicação, mediante remuneração. Destaca que o serviço em si é contratado um único contrato, mas os valores referente a locação há cláusulas específicas prevendo a remuneração pela locação de equipamentos.

Assevera que o Fisco têm exigido ICMS sobre as quantias relativas à locação de equipamentos, ao argumento de que essa disponibilização remunerada de aparelhos seria parte integrante do serviço de telecomunicação, logo tributável pelo imposto estadual, o que diz entender ser incabível esta interpretação.

Afirma que a locação de equipamentos não é e nunca foi serviço de comunicação. Sustenta que, ao contrário, sequer é serviço, consoante já assentou o Pleno do STF no julgamento do RE nº 116.121/SP (que declarou inconstitucional a tributação, pelo ISS, da locação de bens móveis, por não estar configurada prestação de serviço na hipótese, mas apenas cessão de direito de uso de bem ou produto).

Relata que mesmo se a locação de equipamentos fosse serviço (o que não é), não seria serviço de comunicação, pois somente este é objeto de tributação pelo ICMS, como se dessume da letra da Constituição e da LC nº 87/96.

Diz ser essencial, para se falar em ICMS-comunicação, que haja uma fonte emissora, uma fonte receptora e uma mensagem transmitida pelo prestador do serviço, pois, sem isso, não há comunicação; sem comunicação, não há ICMS-comunicação.

Pondera que a locação de aparelhos não satisfaz o basilar requisito autorizativo da cobrança do ICMS-comunicação, por não haver qualquer transmissão de mensagem quando o usuário aluga um equipamento, inexistindo, via de consequência, as fontes transmissora e receptora. Diz que toda a cadeia necessária à ultimação do serviço de comunicação (mensagem, transmissor, receptor e prestador do serviço que levará a mensagem do transmissor ao receptor) se encontra ausente nessa atividade (que sequer pode ser considerada serviço, de acordo com a jurisprudência do STF).

Explica que a locação de equipamentos é dispensável quando o usuário já tiver o aparelho ou optar pela sua compra (o que é perfeitamente factível, ocorrendo em diversos casos, nos quais nenhum valor é devido à prestadora a título de locação de equipamentos). Continua explanando que sobre a atividade-fim, certamente, incidirá o ICMS e que sobre as atividades preparatórias (mormente aquelas dispensáveis e cobradas em separado, como acima visto) não se confundem com a atividade-fim, cujo serviço de comunicação é tributado pelo imposto estadual, mas o mesmo não ocorre com a disponibilização de equipamentos para ultimação do mesmo.

Afirma que as razões de decidir do STJ, bem como do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos precedentes que cita, se aplicam ao presente caso, posto que a locação de equipamentos consiste, tão-somente, em atividade preparatória para que o usuário possa utilizar-se do serviço de comunicação (remunerado de forma autônoma). Assevera que essa cessão de direito de uso, entretanto, não se confunde em hipótese alguma com o serviço de comunicação, que atrai a incidência do ICMS.

Diz ser infundado o crédito tributário, objeto da autuação, uma vez que não incide ICMS sobre os valores a título de locação de equipamento, e o não recolhimento do imposto tem guarida da legislação vigente e das jurisprudências no sentido de que a locação de equipamentos não é fato gerador do ICMS-comunicação, seja porque não é sequer serviço, seja porque é atividade preparatória, que não envolve prestação de serviço de comunicação (mas apenas cessão de direito de uso de equipamento).

Destaca que analisando os autos verificou que a acusação fiscal apurou a falta de inclusão na base de cálculo do ICMS dos serviços acessórios, tais como Taxa de assistência técnica.

Assevera que segundo entendimento do STJ não incide ICMS sobre outros serviços acessórios prestados pelas TVs por assinatura, que não se confundem com os de telecomunicações propriamente dito e sobre os quais incide ISS na forma do Decreto-Lei 406/98, item 21 da Lista de Serviços - Assistência Técnica. Neste sentido, reproduz ementa do REsp 710774/MG, Rel. Ministra ELINA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 60/30/2003, P.332.

Sustenta que está equivocado e abusivo é a aplicação de dois tipos de multa, ao mesmo fato gerador.

Afirma que foi aplicada multa denominada no percentual de 60% do valor do tributo a recolher, que totalizaram o valor de R\$277.533,13. Ressalta que o valor da multa restou excessivo, já que não houve dolo algum por parte da executada, simplesmente por não recolher o ICMS sobre valores provenientes de locação de equipamentos e taxa de assistência técnica que a legislação lhe resguarda direito. Observa que não se configura caso de aplicação de penalidade tão extrema. As multas aplicadas extrapolam o princípio da razoabilidade e são de extrema penalidade.

Menciona que o forçado enquadramento da conduta como infração reflete afronta aos princípios e desideratos constitucionais, bem como desrespeito a norma insculpida no CTN, em seu art. 112, o qual impõe ao julgador a necessidade de interpretação mais favorável ao contribuinte. Assevera que, por se por tratar unicamente de descumprimento de obrigação de pagar, o referido enquadramento não merece persistir.

Sustenta que não há porque persistir os enquadramentos que lhe foram imputados, por afrontarem diretamente aos princípios constitucionais.

Revela que uma multa desproporcional, além de caracterizar confisco, de tão distante do caráter educativo e punitivo que deveria ter, pode levar o Contribuinte a uma condição de total impossibilidade de cumprir com a quitação de seu passivo, causando sérios danos ao Estado.

Afirma que o caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício aplicada neste patamar é evidentemente nocivo ao contribuinte, pois, de inegável percentual elevadíssimo. Pondera que a atividade fiscal do Estado não pode ser onerosa a ponto de se dissociar da proporcionalidade que deve existir entre a suposta violação da norma tributária e a aplicação da multa por consequência. Diz configurar-se no presente a contrariedade ao dispositivo constitucional elencado no art. 150, inciso IV, da CF/88. Continua frisando que, além de ferir a norma, fere também os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, inseridos em nossa doutrina e em nossa jurisprudência. Para corroborar seu argumento trás a colação trecho de ensinamento do jurista Bonavides sobre o princípio da proporcionalidade.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal estende o Princípio da Vedação ao Confisco de modo a abranger também as multas confiscatórias, pois tendo este o escopo de preservar a propriedade

dos contribuintes, frente à voracidade fiscal do Estado, resta evidente que a cobrança de multas em valores desarrazoados estaria também sob o seu amparo. Neste sentido reproduz ementa do *RE 455011 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-01080*.

Observa que reconhecer que multas excessivamente onerosas devem ser ceifadas de nosso ordenamento jurídico, apesar de não estarem incluídas no art. 150, inciso IV, da CF/88, é impedir que firmem os Princípios da Proporcionalidade e da Vedaçāo ao Confisco.

Depois de exaltar o princípio da razoabilidade e afirmar que a autoridade administrativa deve observar os preceitos da Lei 9.784/99, art. 2º, inciso XIII, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, e que tem como finalidade, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração Pública, requer a desclassificação da multa aplicada, com base nos argumentos expendidos

Conclui, depois de reafirmar que sobre a locação de equipamentos não incide ICMS e, portanto, não é obrigado a recolher, requerendo a nulidade do Auto de Infração e, caso não seja este o entendimento, pugna pela improcedência da autuação.

Pugna, na hipótese de subsistir a cobrança do Auto de Infração, pela redução das multas, para que somente seja aplicada uma multa, no caso a multa isolada no percentual de 20%; bem como seja recalculado os juros de mora para que este seja aplicado somente sobre o valor principal do débito.

Requer, ainda que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado outorgado RENAN LEMOS VILLELA, inscrito na OAB/RS 52.572, que têm escritório profissional na Rua Professor Marcelo Casado de Azevedo nº 65, Bairro Cristal, CEP: 90.810-160, Porto Alegre - RS, telefones(51)3248.8109 e (51) 3248.8509.

O autuante presta informação, fls. 57 a 60, articulando os argumentos a seguir resumidos.

Depois de observar que o impugnante alega que foi autuado por deixar de recolher o ICMS sobre os valores cobrados à título de locação de equipamentos de Internet e TV a Cabo (Decoder) e serviços acessórios (assistência técnica), explica que a CF/88, ao distribuir a competência tributária, coube aos Estados e ao Distrito Federal, instituir imposto sobre “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior” - art.155, inciso II). Continua registrando que o inciso III do art. 2º da LC nº 87/96, estabelece normas gerais e definitivas quanto ao ICMS, define como hipótese de incidência do ICMS nas prestações onerosas de serviço de comunicações. Depois de reproduzir o dispositivo da Lei Complementar, afirma que se conclui que a tributação não incide sobre a comunicação em si (mensagem escrita, falada ou visual), mas, sobre a prestação onerosa de serviços, por qualquer meio de comunicação, em que se coloca à disposição de alguém todo o aparelhamento necessário, para que haja a transmissão da mensagem ao destinatário. Arremata sustentando que, para fins tributários, não é expressivo a natureza da comunicação, mas sua vinculação a um fato econômico da essência do ICMS - comunicação.

Afirma que os serviços de comunicação os serviços de comunicação tributáveis pelo ICMS são aqueles que permitem que a mensagem transmitida pelo emissor seja recebida e compreendida pelo receptor. Assinala que, ocorrendo esse processo, cujos meios estão previstos na Lei 9.472/97, LGT - Lei Geral de Telecomunicações, sendo ele oneroso, o ICMS será devido pelo prestador de serviço.

Assevera que consubstanciado na Lei Complementar do ICMS, os serviços onerosos de comunicação, são susceptíveis da incidência do ICMS, sendo estes efetuados por qualquer meio e de qualquer natureza - art.2º, inciso III, da LC 87/96, e assim, as hipóteses que se configurem como prestação onerosa de serviços de comunicação estarão dentro da abrangência da incidência do ICMS.

Registra que a utilização de tais equipamentos não pode ser considerada como locação de bens móveis, como pretende a impugnante, posto que os serviços de telecomunicações oferecidos e a utilização dos equipamentos são absolutamente dependentes entre si, dado que são prestados e utilizados de maneira simultânea. Arremata pontuando que seria inviável a prestação dos serviços sem a utilização dos equipamentos “locados”, que aqui nada mais são que os meios físicos por onde os dados trafegam.

Destaca que, não sendo possível a execução da prestação do serviço de telecomunicação sem a utilização do serviço a ele conexo, os equipamentos necessários à sua efetivação confundem-se com o próprio serviço de telecomunicação, e dentre estes equipamentos está o decodificador de sinais na televisão a cabo.

Revela estar mais do que claro que os equipamentos são os meios para execução da obrigação principal contratada, tornando-se uma conexão aos serviços de telecomunicações, passível, portanto, da incidência do ICMS.

Explica que para prestar o serviço de telecomunicação é imprescindível o uso do aparelho, portanto, a conexão só se efetua com o interferência deste equipamento (decoder), o que conduz à inferência de que a comunicação se dará efetivamente quando da utilização dos equipamentos, havendo, pois, uma relação onerosa entre a empresa e o usuário, evidenciando um fato imponível na relação jurídico-tributária, no campo da determinação do imposto. Prossegue resumindo que os valores relativos a alugueis ou locação de equipamentos, aparelhos e outros meios físicos, de propriedade da operadora do serviço, que são necessários à prestação do serviço de comunicação, integram a base de cálculo do ICMS por expressa previsão legal.

Revela que a autuação teve como fulcro no art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, no art. 17º, inciso VIII, §11, da Lei nº 7.014/96, que determinam que valores relativos a alugueis ou locação de equipamentos ou aparelhos de propriedade da operadora do serviço, necessários à prestação do serviço de comunicação, integram a base de cálculo do ICMS, além dos valores cobrados pertinentes a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Registra que diversos julgamentos do CONSEF, a exemplos dos que apresento em anexo, Acórdão CJF N° 0271-13/13 e Acórdão CJF N° 0323-13/13, sobre a matéria em apreciação, têm-se fixado no entendimento de que o ICMS incide sobre prestações de serviços de comunicações postos à disposição dos usuários e independentemente da denominação que lhes seja dada.

Explica que de acordo com a LC nº 116/2003, os valores incondicionais cobrados à título de assistência técnica disponíveis, por força do contrato de adesão, uma vez que os custos de manutenção devam ser inclusos no preço total do serviço de telecomunicação, constituem também base de cálculo do imposto, onerando o custo dos serviços de assinatura de televisão por assinatura, não incidindo ISS por se tratar de assistência técnica efetuada nos seus próprios equipamentos.

Com relação ao pedido de redução da multa de 60% para 20%, sustenta que não tem fundamento regulamentar, por se encontrar dentro da legalidade, pois a multa proposta está estabelecida na Lei 7.014/96 no art. 42, inciso II, alínea “f”, cujo teor reproduz.

Assinala que mesmo que não haja dolo, ainda persiste o prejuízo ao erário e no caso da não tributação do fato gerador a legislação prevê no citado artigo a multa de 60%.

Arremata frisando que a multa imputada é prevista na Lei 7.014/96.

Conclui pugnando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O sujeito passivo requereu a declaração de nulidade da autuação, alegando que os artigos citados são mera reprodução de hipótese de incidência não disposta sobre o fato gerador da diferença à título de ICMS, prejudicando o exercício do seu direito de defesa.

Ao compulsar os autos constato que, além da correta capituração legal, os fatos foram descritos de forma compreensível, a apuração tem suporte nos demonstrativos elaborados, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, fl. 10. Assim, resta plenamente evidenciada pela descrição dos fatos juntamente com discriminação pormenorizada constante dos demonstrativos a origem da irregularidade apurada. Ademais, em sua impugnação, descreveu os fatos e se defendeu plenamente, demonstrando ter integral conhecimento do que foi acusado, reforçando a inofismável caracterização de não se ter configurando, portanto, qualquer prejuízo ao seu direito de defesa e ao contraditório.

Dessa forma, considero superado o questionamento apresentado pelo deficiente e rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Eis que, além do enquadramento, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração exige do sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$462.555,32, relativo às prestações de serviços de comunicações tributáveis, porém escrituradas como não tributadas, no exercício de 2013, conforme demonstrado às fls. 05 a 07 e arquivos magnéticos em CD fl. 09.

Em sede defesa, o autuado refutou a autuação sustentando a não incidência de ICMS sobre valores auferidos a título de Locação de Equipamentos e sobre serviços acessórios (Taxa de Assistência Técnica) por entender que não se trata de serviços de comunicação. Aduziu que o ICMS não incide sobre outros serviços acessórios prestados pelas TVs por assinatura, inclusive sobre a disponibilização de equipamentos para ultimação dos serviços de comunicação.

Ressalto que o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87/96 definiu como sujeitas ao ICMS as prestações onerosas de serviço de comunicação. Tal previsão está também contida no art. 1º, inciso III, c/c o art. 2º, inciso VII, da Lei nº. 7.014/96, os quais prevêem que o ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Por outro lado, o §11, do art. 17, da Lei 7.014/96, que dispõe sobre a composição da base de cálculo, expressamente estatui que *“Incluem-se na base de cálculo do ICMS das prestações de serviço a que se refere o inciso VII do caput do art. 2º desta Lei, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.”* Portanto, cabe a autoridade julgadora cumprir a legislação baiana.

Logo, descabe a alegação defensiva, uma vez que a locação de equipamentos prestada aos assinantes é atividade onerosa e preparatória à prestação de serviços de telecomunicações, pois para a efetivação da sua prestação de serviço de televisão por assinatura via satélite se faz necessária tal estrutura (aparelho decodificador), devendo a remuneração decorrente da cessão dos equipamentos integrarem o campo de incidência do ICMS, conforme previsão legal acima, visto que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, devem estar incluídos no preço total do serviço de comunicação.

Da mesma forma, na base de cálculo do ICMS, também devem ser incluídos os valores incondicionais cobrados aos assinantes a título de assistência técnica *disponíveis*, por força do contrato de adesão, uma vez que os custos de manutenção dos equipamentos devem ser inclusos no preço total do serviço de comunicação, constituindo da base de cálculo do imposto, não incidindo ISS por se tratar de assistência técnica realizada em seus próprios equipamentos, conforme determina a LC Nº 116/2003.

Ressalto que esta questão afigura-se assente e pacificada no âmbito deste Conselho, pelo que cito precedentes nos os Acórdãos CJF 045-12/12; 323-13/13; 271-13/13.

Nestes termos, concluo pela subsistência da autuação.

No que diz respeito à multa aplicada no percentual de 60%, o autuado argumentou que a sua exigência extrapola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e tem caráter confiscatório, sobretudo porque incidente sobre conduta que não houve dolo, registro que, ao contrário, do que aduziu o impugnante a multa aplicada não é ilegal, eis que se encontra expressamente tipificada no art. 42 da Lei 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - 60% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regulamente;

Por não se configurar argumento capaz de elidir a sanção proposta, não deve prosperar a alegação defensiva de que a multa foi aplicada sobre conduta completamente despidas de dolo, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a aplicação da pena à intenção do agente.

Saliento que esta instância de julgamento falece competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158 e 159, RPAF-BA/99, bem como para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Entendo que não deve prosperar o pleito do deficiente para que sejam recalculados os juros de mora com a aplicação somente sobre o valor principal do débito, haja vista que o regramento para o cálculo dos acréscimos moratórios está expressamente previsto no art. 102 da Lei nº 3.956/81 - COTEB, inexistindo qualquer previsão de alteração no critério estatuído de aplicação sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

Quanto ao pedido do patrono do impugnante para que todas as intimações sejam efetuadas em nome de seu advogado, RENAN LEMOS VILLELA, inscrito na OAB/RS 52.572, que têm escritório profissional na Rua Professor Marcelo Casado de Azevedo nº 65, Bairro Cristal, CEP: 90.810-160, Porto Alegre - RS, telefones(51)3248.8109 e (51) 3248.8509, saliento que embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor Competente deste CONSEF enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 333006.0013/14-9, lavrado contra **CABLE BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$462.555,32**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA